



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Das Sras. PAULA BELMONTE e PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do [§ 9º do art. 212 da Constituição Federal](#) de 1988, dos arts. 23 e 37, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção).

Art. 2º Fica instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – normas e procedimentos para apurar, monitorar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988;

II – procedimentos para assegurar a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 38, § 2º e § 3º da **Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção)**;

III - normas para regulamentar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

IV – procedimentos para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, para o registro, envio e validação das informações requeridas por esta Lei; e

V – estabelecer os termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 37 da **Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção)**.

CAPÍTULO II

Das Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 3º Observadas as disposições dos [arts. 211, 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988](#), serão consideradas despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único: A metodologia para apuração dos percentuais previstos no caput deste artigo integrará as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), devendo ser adotada pelos órgãos de controle e demais entes federativos.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda:

I - o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

II - a garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III – a aquisição de gêneros alimentícios e o fornecimento de serviços destinados à alimentação escolar;

IV – a aquisição de vestuário e calçados, destinados aos estudantes;

V – a contratação de serviços de planos de saúde para os profissionais da educação;

VI – as despesas de exercícios anteriores; e,

VII – o aporte para a cobertura do déficit atuarial dos Regime Público de Previdência Social referentes aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único: Outras despesas não elencadas entre as previstas neste artigo como de manutenção e desenvolvimento do ensino poderão ser inseridas, em observância ao princípio da conveniência e oportunidade da administração pública.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é o sistema informatizado de acesso público, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento e disseminação



das informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O SIOPE é um instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionado ao financiamento da educação, que tem os seguintes objetivos:

I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todas as esferas (ou níveis) de Governo;

V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; e

VI - assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.

§ 1º O SIOPE tem por finalidade levar ao conhecimento da sociedade o montante de investimentos na educação básica pública no Brasil segundo esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

§ 2º Os dados fornecidos / registrados pelos entes federados no Siope são declaratórios, não cabendo ao FNDE a sua manipulação ou alteração.

Art. 7º O sistema informatizado dispõe dos seguintes módulos e funcionalidades:

I - Sistema de Coleta de Dados (Entrada): permite, por parte dos entes federados, a inclusão das informações referentes aos investimentos públicos em educação efetuados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Relatórios (Saída): possibilita o acesso e a impressão de relatórios de acesso público, sem a necessidade de utilização de senha; e

III – Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS): permite o acompanhamento da aplicação dos recursos, previstos no artigo 212 e 212-A, pelos Secretários de Educação, pelos Tribunais de Contas e pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb.

CAPÍTULO IV

Da Validação e da Publicação dos Dados

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo local publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, conforme disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e caput do art. 38 da **Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção).**

§ 1º A publicação do anexo do RREO no SIOPE dar-se-á por meio do Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS), após a validação das informações pelos respectivos Secretários de Educação dos entes federados, Tribunais de Contas e Presidentes dos Conselhos de Controle Social.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o respectivo Conselho de Controle Social deverá estar devidamente regularizado.

Art. 9º A não publicação do anexo de que trata o artigo 4º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento

do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 10 Deverão ser implementados, no SIOPE, mecanismos para assegurar a conformidade das informações, a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no Sistema.

CAPÍTULO V

Do Não Cumprimento dos Percentuais Constitucionais

Art. 11 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos percentuais de que trata o caput ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

Da Transparência e do Monitoramento

Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Parágrafo Único. Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o artigo 4º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o artigo 7º, no prazo de até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício;

III – a ausência de manifestação por parte do Presidente do Conselho de Controle Social, por motivos alheios às atribuições intrínsecas do cargo; e

IV – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.

Art. 13 Em conformidade com as disposições das Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficarão disponíveis na página do SIOPE na internet, com acesso ao público em geral:

I - os dados referentes às receitas, despesas e demais informações declaradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os indicadores e relatórios produzidos pelo SIOPE; e

II - os extratos bancários, incluindo informações atualizadas sobre a movimentação dos recursos, o nº do banco, da agência e da conta corrente, bem como a data de abertura e a identificação do responsável legal das contas:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção); e

b) das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. Caberá às instituições financeiras detentoras das informações de que trata o inciso II deste artigo disponibilizá-las ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

CAPÍTULO VII



Do Monitoramento da aplicação dos recursos das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 14 O SIOPE deve promover a verificação do cumprimento da aplicação, anual, de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15 É dever do Ministério da Educação, por meio do SIOPE, monitorar as seguintes aplicações em financiamento da educação básica pública por parte dos entes subnacionais beneficiários do Fundeb:

I – 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em remuneração aos profissionais da educação;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos do VAAT em educação infantil;

III – 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT em despesas de capital.

Art. 16 Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

I – prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a correta aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, para a verificação da aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

III – promover o diálogo junto aos conselhos sociais, à academia e à sociedade civil organizada, a fim de aprimorar os mecanismos de publicidade, usabilidade e transparência do SIOPE;

IV – estabelecer diretrizes para o funcionamento e operacionalização do SIOPE;

V – disponibilizar versão atualizada, gratuita e acessível do SIOPE aos entes federados; e

VI – adequar o SIOPE às alterações previstas na **Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção)**, por meio de normatização específica.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 17 Para fins do disposto no § 3º do art. 38 da **Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção)**, e do § 1º do art. 4º desta Lei os Tribunais de Contas deverão implementar os mecanismos necessários para a integração de seus sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais com o SIOPE, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18 Em observância aos princípios da publicidade e eficiência, o SIOPE deverá captar informações que possibilitem o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais que se fizerem necessárias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi aprovada no Congresso Nacional a PEC 26/2020, transformada. Em 26 de agosto de 2020 foi aprovada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 108, transformada na norma jurídica Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que dentre outras alterações no texto constitucional, trouxe a constitucionalização do princípio da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, prevendo que os entes definam formas de colaboração na organização de seus sistema de ensino, visando não apenas a universalização, mas também a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Dentre os diversos dispositivos constitucionais que foram alterados pela referida emenda, podemos resumir que a proposta, transformada na EC 108/2020, determinou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB fosse instituído em caráter permanente em cada Estado, para o desenvolvimento da Educação Básica, aumentando a complementação de recursos repassados pela União, prevendo a distribuição de percentual do ICMS aos Municípios com a melhoria na aprendizagem e assegurando a participação da sociedade no planejamento das políticas sociais.

Além de tornar o FUNDEB permanente, a emenda constitucional também trouxe um considerável incremento no volume de recursos da União na sua participação no Fundo, sendo elevada de forma gradual entre os anos de 2021 e 2026, de forma escalonada nos próximos 6 anos, passando dos atuais 10% para 23%. Ainda, prevê a isonomia e a

equidade como parâmetros constitucional, o que permitirá a oportunidade para que crianças e adolescentes tenham acesso ao ensino de qualidade em todo o País. Isso tudo sob a exigibilidade de maior planejamento e fiscalização para que o Fundo possa custear a educação básica aos entes subnacionais.

Neste contexto, dentre os diversos dispositivos modificados, reportamo-nos mais precisamente a alteração trazida no artigo 212 da Carta Magna, ao se incluir o §9º, cuja proposta legislativa que ora se apresenta, traz em seu escopo regulamentação ao referido dispositivo constitucional, instituindo normas e procedimentos sobre a fiscalização, avaliação e controle das despesas com educação nas esferas subnacionais – estadual, distrital e municipal.

Portanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade e eficiência, temos a transparência das informações referentes aos orçamentos da educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios como essenciais para que a sociedade mantenha-se informada sobre o investimento do Estado brasileiro na educação, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mantém o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, consistindo em uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público a informações referentes aos orçamentos da educação da

União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas, face suas respectivas competências de fiscalização.

Esse Sistema é de extrema importância no desenvolvimento educacional brasileiro, visto que fornece aos “gestores educacionais dos entes subnacionais informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação e os subsidia na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidade, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público”¹. Além dessa transparência, permite, ainda, o acompanhamento e informações sobre a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que é de extrema importância para que se acompanhe o desenvolvimento educacional brasileiro nos diversos entes federados.

Portanto, tamanha importância do SIOPE, que a emenda constitucional nº 108/2020, que alterou o artigo 212 da CF/1988, para incluir o §9º, tem o condão taxativo de fortalecer o SIOPE/FNDE, trazendo maior transparência e fidedignidade de informações para se fazer a distribuição dos recursos de forma mais justa e equitativa, prevendo que norma infraconstitucionais instituiria as normas e os procedimentos necessários, e que ora se apresenta na presente proposição legislativa.

Ainda, cumpre-nos registrar, que a presente proposição foi construída e elaborada com base no texto do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovado no

¹ https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope

Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2020 (Câmara dos Deputados), e encaminhado para sanção presidencial em 18 de dezembro de 2020, o qual deverá ser adequado com os dispositivos aqui dispostos caso não sofra alteração por parte do excelentíssimo Senhor Presidente da República (veto).

Neste contexto, diante da indiscutível certeza da essencialidade da matéria aqui tratada, e da necessidade desta Casa apreciar com a celeridade que o caso requer, apresentamos o presente projeto de lei, que visa regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da **Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção)**, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**
Cidadania/DF

Deputada Federal **PROFESSORA DORINHA**
SEABRA REZENDE
DEM/TO



Projeto de Lei **(Do Sr. Paula Belmonte)**

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº XX/XXXX (Nova Lei que Regulamenta o Fundeb – PL 4.372/2020 – aguardando sanção), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200952051500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)